|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 102/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 993/2019 |
| INTERESSADO | ECCO´S VEÍCULOS E INFORMÁTICA LTDACNPJ – 03.675.601/0001-92 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 11 de fevereiro de 2019, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 991/2019 à empresa ECCO´S VEÍCULOS E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 03.675.601/0001-92, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada conforme comprovante dos Correios (fl. 32), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 12). Aduziu, em suma, que solicitou seu registro no Conselho para participar de uma licitação de horas de máquina e que a autarquia teria demorado muito para realizar a inscrição, impedindo a participação da empresa no certame. Informou, ainda, que *(sic)* *“Nunca emitimos nenhuma ART, nenhuma nota fiscal para o poder público ou empresa que fosse necessário a supervisão do CAU RS, foi exclusivamente para ‘tentar participar da licitação’ que não foi conseguido.”*
3. Continuou aduzindo que não atua mais no ramo de terraplenagem, mesmo constando no contrato social, que só atua na revenda de veículos e que está sendo providenciado a baixa da atividade no contrato social. Solicita o cancelamento das anuidades.
4. Na folha 16, a contribuinte reitera as informações prestadas e menciona não ter conhecimento da necessidade de pagamento de anuidades, tendo juntado o termo de rescisão de contrato da arquiteta e urbanista responsável técnica pela empresa com data de 15/02/2019, requisito necessário ao atendimento do pedido de baixa do registro formulado.
5. Conforme despacho da Gerência de Atendimento e Fiscalização (fl.15) a empresa requereu o registro de forma voluntária, solicitação nº 56637. Na folha 23 dos autos a Gerência técnica informa o deferimento do pedido de baixa do registro em 29/03/2019.
6. É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Neste momento, faz-se importante mencionar que a Lei nº 12.378/10 criou os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, não cabendo a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento pelo contribuinte, nesse caso registrado de forma voluntária, dos procedimentos inerentes ao registro e a baixa da empresa junto ao Conselho, especialmente considerando o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
5. No caso concreto, conforme consulta na Junta Comercial do RS – JUCIS/RS, consta alteração no objeto social da pessoa jurídica, a partir de 20 de novembro de 2014, para que a empresa passasse a atuar na área de “escavações e terraplenagem CNAE 4313-4/00 e 4319-3/00)”, conforme alteração do contrato social arquivada na Junta Comercial, nos seguintes termos:



1. Além disso, a contribuinte providenciou a contratação de profissional arquiteta e urbanista para exercer a função de responsável técnica da empresa (fl. 33), tendo providenciado o distrato somente no ano de 2019, por ocasião da solicitação de baixa da empresa no Conselho.
2. Quanto à atividade que motivou a inscrição da empresa no conselho “escavações e terraplenagem CNAE 4313-4/00 e 4319-3/00)”, a atividade de terraplenagem é atribuição de arquitetos e urbanistas conforme previsto no Art. 3º, item 2.8.1, na Resolução CAU/BR nº 21 de 5 de abril de 2012, motivo pelo qual agiu corretamente a contribuinte ao providenciar o registro da pessoa jurídica no Conselho ao decidir colocar esta atividade em seu contrato social.
3. Sobre a alegação quanto a demora do Conselho em levar a termo o registro da pessoa jurídica, fato que teria impedido a participação da contribuinte em certame, tal afirmação não procede, uma vez que o pedido de registro foi efetivado pelo Conselho em menos de 30 dias do envio dos documentos necessários, ocorrido dia 05/06/2015, tendo sido finalizado o pedido de registro em 23/06/2015, prazo razoável e necessário para que o ente público proceda a análise dos documentos enviados.
4. Nesse sentido, uma vez registrada a pessoa jurídica no Conselho de Fiscalização Profissional, passa o Conselho a exercer o Poder de Polícia delegado pelo Estado, de fiscalização profissional da contribuinte, tendo como um dos consectários legais a cobrança da anuidades da pessoa jurídica, conforme expressa previsão legal.
5. Diferente seria se, ao resolver não mais exercer atividade fiscalizada por este Conselho, a contribuinte tivesse providenciado a retirada da atividade de seu contrato social, o distrato com a profissional responsável técnica e, na sequência, solicitado baixa do registro da pessoa jurídica perante o Conselho. Tais medidas, conforme se conclui pela análise dos documentos e argumentos carreados aos autos, somente foram ou serão realizadas no ano de 2019, não se mostrando viável afastar a cobrança dos valores exigidos a título de anuidades, eis que a responsabilidade pela atividade de fiscalização profissional da pessoa jurídica foi exercida pelo Conselho no período de tempo que teve início com o registro e final com o deferimento da baixa do registro da contribuinte.
6. Por oportuno, informo que até 31/07/2019 encontra-se em vigor o REFIS, que traz condições diferenciadas de parcelamento e isenção de multa aos profissionais e empresas que optarem por aderir à modalidade de pagamento de anuidades.
7. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
8. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa ECCO´S VEÍCULOS E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 03.675.601/0001-92, com o fim de, como base nos elementos presentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte realizou o registro voluntário no Conselho, mantendo profissional arquiteta e urbanista como responsável técnica, uma vez que possui em seu objeto social atividade cujo exercício profissional é fiscalizado pelo CAU.

Porto Alegre, 09 de julho de 2019.

 **ALVINO JARA**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 102/2019 |
| NOTIFICAÇÃO | 993/2019 |
| INTERESSADO | ECCO´S VEÍCULOS E INFORMÁTICA LTDACNPJ – 03.675.601/0001-92 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) ALVINO JARA |
| **DELIBERAÇÃO Nº [número]/2019 – CPFI – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 09 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o relatório e o voto apresentado pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a):

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa ECCO´S VEÍCULOS E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 03.675.601/0001-92, com o fim de, como base nos elementos presentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018, visto que a contribuinte realizou o registro voluntário no Conselho, mantendo profissional arquiteta e urbanista como responsável técnica, uma vez que possui em seu objeto social atividade cujo exercício profissional é fiscalizado pelo CAU.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento na forma da legislação em vigor, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para adequar o registro de acordo com os termos dessa da deliberação.

Porto Alegre, 09 de julho de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**Membro – Suplente  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FELIPE JOSÉ TRUCOLO**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |